



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.030609/2004-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2301-002.920 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria contribuições previdenciárias ao FNDE
Recorrente VICUNHA NORDESTE S/A. INDÚSTRIA TÊXTIL
Recorrida FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de Apuração: 2º semestre de 1996 ao 2º semestre/2003.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Não se inclui na competência do CARF o julgamento de recursos interpostos contra decisões proferidas pelo FNDE, já que aquele órgão colegiado, segundo o art. 1º do Regimento Interno, tem sua competência limitada em julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por voto de qualidade: a) em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Mauro José Silva, Wilson Antônio de Souza Correa e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em apreciar e decidir o recurso.

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 16/08/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 1

6/08/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 24/10/2012 por MARCELO OLIVEIR

A

Impresso em 24/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de autuação lavrada em face de VICUNHA NORDESTE S/A. INDÚSTRIA TÊXTIL, decorrente de divergências verificadas entre os valores deduzidos e o número de alunos indicados efetivamente cadastrados na modalidade indenização, com relação às contribuições previdenciárias devidas a Terceiros – FNDE, conforme se infere da Notificação para Requerimento de Débito, fl. 17.

A Recorrente não apresentou impugnação tempestivamente, desta forma, foi mantido o lançamento fiscal pela decisão ora recorrida (fls.23/24), nos seguintes termos:

Desta forma, como a empresa não cumpriu o disposto nas Resoluções do FNDE, visto que não apresentou em sua defesa, oportunidade em que deveria ter alegado e provado tudo em seu favor, a documentação comprobatória que lhe garantiria o direito de efetuar as deduções, serão mantidos todos os valores que foram notificados e não comprovados.

Tal medida se faz imperiosa para que se tenha certeza de que os recursos deduzidos foram efetivamente aplicados para a melhoria do ensino fundamental.

Considerando todo o exposto, sugerimos que seja declarada a REVELIA do contribuinte, decidindo-se pela PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO, informando que o débito com os devidos acréscimos legais importa, atualmente, em R\$ 11.864,45 (onze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito, fl. 22.

Irresignada, interpôs o contribuinte Recurso Voluntário (fls.33/399) contra a decisão acima transcrita, de modo que suas razões recursais podem ser resumidas às seguintes:

- 1) Decadência, uma vez transcorridos mais de cinco anos do fato gerador, conforme preceitua o art. 173, do Código Tributário Nacional.
- 2) Improcedência da Notificação de Recolhimento de Débito, tendo em vista a inexistência de débito.

Assim, vieram os autos a este Conselho de Contribuintes por meio de Recurso Voluntário.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

Voto**Do Mérito**

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Da incompetência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Trata-se de Recurso interposto contra decisão proferida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Segundo o art. 1º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 256 de 2009, ‘o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil’.

Deste modo, entendo que os presentes autos devam ser encaminhados para a DRF de origem para, se for o caso, proferir decisão quanto à defesa administrativa apresentada pelo notificado. Dessa decisão, somente se houver interposição de recurso voluntário é que estará instaurada a competência deste Conselho.

Deste modo, não deve ser conhecido o presente Recurso, uma vez verificada a ausência de um dos pressupostos para a instauração da competência do CARF.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário e determino a sua devolução a DRF competente para apreciação do feito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012

Processo nº 23034.030609/2004-53
Acórdão n.º **2301-002.920**

S2-C3T1
Fl. 4

Leonardo Henrique Pires Lopes

CÓPIA